



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº 53.695
(Processo nº 2011/52468-8)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 021/2010, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE DO LARANJAL e a SAGRI.

Responsável: Sr. LUIS CARLOS COSTA DA SILVA – Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Intempestividade. Aplicação de multas. Remessa dos autos ao Ministério Público de Justiça.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo 2011/52468-8

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS CONVÊNIO SAGRI 021/2010.
VALOR: R\$30.000,00 (TRINTA MIL REAIS).
OBJETO: PROMOVER O FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA, MEDIANTE APOIO À CONTRATAÇÃO DE HORA/TRATOR PARA MECANIZAÇÃO DE ÁREAS DE PEQUENOS AGRICULTORES.
PROCEDÊNCIA: ASSOCIAÇÃO DOS PAIS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE DO LARANJAL.
RESPONSÁVEL: LUIS CARLOS COSTA DA SILVA - PRESIDENTE

O Órgão Técnico (fls.55/57) e o Ministério Público (fls.63/68), em seus pareceres, opinaram pela IRREGULARIDADE das contas, com devolução de R\$21.420,00 (vinte e um mil, quatrocentos e vinte reais) devidamente corrigidos, face o Laudo Conclusivo da Secretaria de Estado de Agricultura do Estado do Pará só atestar a conclusão de 28,6% do objeto conveniado, correspondente à R\$8.580,00 (oito mil, quinhentos e oitenta reais), bem como, sugeriram a aplicação de multas pela irregularidade e pela remessa intempestiva das contas. O Ministério Público sugeriu ainda, remessa de cópia dos autos ao Ministério Público de Justiça para investigação e penalidades cabíveis, principalmente no que diz respeito à improbidade administrativa (Lei 8429/92).

É o Relatório.

V O T O

Julgo IRREGULARES (art.158, III Regimento Interno TCE/PA) as contas de responsabilidade do Sr. Luis Carlos Costa da Silva, devendo



Tribunal de Contas do Estado do Pará

recolher aos cofres públicos a importância de R\$21.420,00 (vinte e um mil, quatrocentos e vinte reais), devidamente corrigido a partir de 18/06/2010. Aplico multa de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo débito apontado (art.242 do RITCE/PA) e R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela remessa intempestiva das contas (art.243, III, "b" do RITCE/PA). Determino que sejam cumpridas as recomendações do Ministério Público contidos em seu Parecer às fls. 68.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LUIS CARLOS COSTA DA SILVA, Presidente, CPF nº 364.396.812-49, à devolução do valor de R\$21.420,00 (vinte e um mil, quatrocentos e vinte reais), devidamente corrigido a partir de 18.06.2010 e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo dano ao erário e R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela intempestividade na remessa das contas a este Tribunal;

II- Encaminhar os autos ao Ministério Público de Justiça para que sejam cumpridas as recomendações sugeridas no parecer do Ministério Público de Contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 26 de agosto de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à Sessão os Exm^{os} Srs.Cons^{os}: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante
RMP/0100489